



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 212-22.2016.6.21.0081**

**Procedência:** SÃO PEDRO DO SUL - RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESCOMPATIBILIZAÇÃO – RRC – CANDIDATO – DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS(PT - PSDB – PDT - REDE)

**Recorrida:** HIELDERSON ALVES PANCIERA

**Relator:** DR. SILVIO RONAL SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO À CANDIDATURA NÃO ACOLHIDA PELA DECISÃO RECORRIDA.**

Não merece prosperar A alegação do recorrente no que tange à natureza das funções laborais exercidas pelo recorrido na administração pública. Como se verifica dos autos, o cargo ocupado pelo recorrido – agente fiscal de vigilância sanitária - não desempenha funções de natureza estritamente tributária, pelo que não enquadrável a hipótese ao que previsto no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar 64/90, mas sim no que estatuído na alínea “I” do mesmo regramento, que exige o afastamento de suas funções, no mínimo, até 3 (três) meses anteriores ao pelito. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS (fls. 83-91) em face da sentença (fls. 76-79) que rejeitou a sua impugnação ao registro de HIELDERSON ALVES PANCIERA, deferindo o referido registro, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entender preenchidas as condições de elegibilidade, principalmente o respeito ao prazo legal para desincompatibilização.

Em suas razões recursais (fls. 83-91), o recorrente sustentou que formalmente a desincompatibilização ocorreu fora do prazo - dia 01/07/2016-, sob a alegação de que *“o cargo efetivo que o recorrido ocupa é relacionado à atividade tributária, razão pela qual se impõe o afastamento do cargo no prazo de 6(seis) meses antes da realização do pleito, por força do que dispõe o art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90”*.

Apresentadas contrarrazões às fls. 94-98, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 102).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 06/09/2016, terça-feira (fl. 80), e o recurso foi interposto em 07/09/2016, quarta-feira (fl. 83), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização por parte do candidato a vereador HIELDERSON ALVES PANCIERA.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 76-79) por rejeitar a impugnação ao registro de candidatura de HIELDERSON ALVES PANCIERA –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agente fiscal da vigilância sanitária do Município de São Pedro do Sul -, tendo em vista que o seu último dia de trabalho no órgão público foi no dia 01/07/2016 (sexta-feira), restando, dessa forma, preenchidas as condições de elegibilidade.

Da análise do caso, **correta se mostra a decisão de primeiro grau.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de servidor público municipal – agente fiscal de vigilância sanitária (fls. 32) –, o que, segundo o entendimento do TSE, aplica-se o disposto no art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

**V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;** (...)

Compulsando-se os autos, percebe-se que HIELDERSON ALVES PANCIERA afastou-se das suas atividades laborativas nos três meses anteriores ao pleito, tendo em vista que realizou o último dia de trabalho no dia 01/07/2016, sexta-feira, nos termos da Portaria DP nº 0889/2016 de 27/07/2016 (fl. 46-47), tendo protocolado o pedido de licença no dia 14/06/2016 (fl. 32).

Tendo em vista que a data limite para a desincompatibilização ocorreu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em dia não útil, pois sábado - dia 02/07/2016-, conforme o entendimento jurisprudencial acima exposto, possível a prorrogação do pedido de licença para o primeiro dia útil seguinte, que, no caso, foi o dia 04/07/2016, no qual efetivamente o candidato encontrava-se afastado do exercício de suas funções laborais.

Além disso, não merece prosperar a alegação do recorrente no que tange à natureza tributária das funções laborais exercidas pelo recorrido na administração pública.

Com efeito, as funções desempenhadas pelo recorrido consistem na fiscalização do cumprimento da lei no tocante à saúde coletiva e preservação ambiental do município de São Pedro do Sul. Portanto, o prazo aplicável de descompatibilização, de acordo com as funções exercida pelo recorrido na administração pública, é de 3 (três) meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de ser deferido o registro de candidatura de HIELDERSON ALVES PANCIERA, ante a observância de todas as condições de elegibilidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tml\iigbqa4ffojj8ln5muh73801611380644240160912230126.odt